



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191404 - MG (2025/0007258-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : LAURENE LACERDA SOARES - MG187612

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Não há violação dos arts. 7, 9 e 10 do CPC, pois a existência da dívida, a legalidade da cobrança e o direito à indenização sempre constituíram o cerne da lide desde a contestação e o pedido contraposto; ao reformar a sentença para reconhecer a ilicitude da cobrança e a indevida negativação, o Tribunal apenas aplicou o direito aos fatos já submetidos ao contraditório, sem proferir decisão surpresa.
4. Inexiste decisão *extra petita* ou extrapolação dos limites do efeito devolutivo em profundidade da apelação (art. 1.013, § 1º, do CPC), pois, ao apelar da improcedência total do pedido contraposto, o réu devolveu ao Tribunal o exame integral da validade do contrato, da existência da dívida e do pedido de reparação; reconhecida a ilicitude da cobrança e da negativação, cabia ao Tribunal fixar os danos morais requeridos, atuando dentro dos limites da lide (art. 492 do CPC).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191404 - MG(2025/0007258-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : LAURENE LACERDA SOARES - MG187612

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULA 7/STJ . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. Não há violação dos arts. 7, 9 e 10 do CPC, pois a existência da dívida, a legalidade da cobrança e o direito à indenização sempre constituíram o cerne da lide desde a contestação e o pedido contraposto; ao reformar a sentença para reconhecer a ilicitude da cobrança e a indevida negativação, o Tribunal apenas aplicou o direito aos fatos já submetidos ao contraditório, sem proferir decisão surpresa.
4. Inexiste decisão *extra petita* ou extrapolação dos limites do efeito devolutivo em profundidade da apelação (art. 1.013, § 1º, do CPC), pois, ao apelar da improcedência total do pedido contraposto, o réu devolveu ao Tribunal o exame integral da validade do contrato, da existência da dívida e

do pedido de reparação; reconhecida a ilicitude da cobrança e da negativação, cabia ao Tribunal fixar os danos morais requeridos, atuando dentro dos limites da lide (art. 492 do CPC).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 173):

APELAÇÃO. COBRANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO PELA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CDC. APLICAÇÃO. MULTA. ABUSIVIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INÉBITO. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DO NOME NO SPC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. É nula a sentença que viola o artigo 93, IX, da CFI88, quando ela não abrange todos os pedidos realizados pela parte. Pela teoria da causa madura, há possibilidade de julgamento do mérito pelo colegiado sempre que a questão for de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa encontrar-se adequadamente instruída para esse fim. Evidenciada relação de consumo, aplicam-se as disposições do CDC. E ônus do fornecedor de serviços o ônus da prova de que os serviços previstos no contrato foram devidamente prestados. A multa pela rescisão contratual deve ser declarada abusiva quando viola os artigos 51 e 52 do CDC. Consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 42, § único do CDC. A inserção do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito por débito indevido gera danos morais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.246850-31001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE. APELANTE (S): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - APELADO(A)(S): EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 456-461).

Em suas razões (fls. 463-480), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 § 1º, III e IV, e 1.022 o CPC, alegando a existência de omissão/contradição quanto à condenação em danos morais, inclusive por não haver pedido recursal específico sobre esse capítulo. Ainda, o acórdão teria se fundado em premissa fática diversa da causa de pedir (negativação), quando o pedido contraposto se fundaria em má prestação de serviços;

(ii) arts. 7º, 9º e 10 do CPC, argumentando que teriam sido violados os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, por julgamento de matéria não devolvida na apelação sem prévia oitiva;

(iii) arts. 492 do CPC e art. 1.013, § 1º, do CPC, sustentando que teria havido decisão *extra petita* ao apreciar e reformar o capítulo dos danos morais sem impugnação específica, extrapolando os limites do efeito devolutivo; e

(iv) arts. 186 e 927 do CC, defendendo a inexistência de ato ilícito e de dano, por se tratar de exercício regular de direito diante de dívida parcialmente devida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 497-506).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão/contradição quanto a condenação em danos morais pela ausência de pedido específico, sendo que o pedido contraposto teria como causa de pedir a má prestação de serviço público, a Corte local assim se pronunciou (fls. 460-461):

Ou seja, a questão referente à indenização por danos morais já foi objeto de apreciação nos autos da apelação, não havendo que se falar em omissão. Não foi determinada reanálise da questão atinente aos danos morais. questão esta já acobertada pela coisa julgada.

Além disso, o embargante está opondo recurso com intuito manifestamente protelatório, já que no pedido contraposto apresentado pelo embargado, a fundamentação se deu com base na má-prestação do serviço e na cobrança

indevida dos valores, situação que levou à inclusão indevida nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, ensejando a reparação por danos morais.

Assim, o Tribunal de origem, ao julgar os dois embargos de declaração, esclareceu que a reforma da sentença decorreu da análise do pedido contraposto, o qual abrangia a má-prestação do serviço e a cobrança indevida, cujas consequências lógicas incluem a reparação moral. O dever de fundamentação (art. 489 do CPC) foi cumprido, pois o acórdão expôs as razões pelas quais entendeu que a negativação era o fato gerador do dano, ainda que a causa de pedir remota fosse o descumprimento contratual. Inexistindo omissão sobre ponto nodal, rejeita-se a tese de anulação do julgado.

Ainda, com relação à alegação de negativa de vigência aos arts. 186 e 927 do CC, sob alegação de inexistência de ato ilícito e de dano, por se tratar de exercício regular de direito diante de dívida parcialmente devida, cabe colecionar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 181-182):

A propósito dos danos morais, observa-se pelo documento de fls. 75/76 o réu comprova que seu nome foi objeto de negativação nos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito que se configura como indevido, já que como dito, a partir da rescisão do contrato, os serviços foram cessadas.

Assim, a negativação do nome da réu nestes órgãos de restrição ao crédito caracteriza ato ilícito, agindo a autora de forma abusiva e ilegal, em nome de um exercício regular de direito.

O dano moral, no caso em análise, prescinde de prova, significa dizer que o dano está insito na ilicitude do ato praticado, decorrendo da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

Além da previsão do artigo 187 do Código Civil, há que se constatar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, veda esse tipo de constrangimento na cobrança de dívidas, circunstância que tem ocorrido com bastante frequência, com certeza em face da negligente postura do Poder Judiciário em considerar essa ilicitude um mero aborrecimento, de sorte que o crime compensa.

A Corte local, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que a negativação promovida pela empresa recorrente foi indevida, o que gerou o dano moral. Para este Tribunal concluir pela "inexistência de ato ilícito" ou "exercício regular de direito", conforme consta da pretensão recursal, seria necessário o reexame dos fatos e das provas que levaram o TJMG a considerar a conduta ilícita. Este é um óbice intransponível para a análise do mérito da responsabilidade civil, conforme Súmula n. 7/STJ .

Ainda, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, argumentando que teria sido violado o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, por julgamento de matéria não devolvida na apelação sem prévia oitiva. Contudo, no caso dos autos, a questão da existência da dívida e da legalidade da cobrança era o cerne da lide desde a contestação/pedido contraposto. Ao reformar a

sentença para reconhecer a ilicitude da cobrança, a condenação em danos morais é consectário lógico do pedido indenizatório formulado pelo réu, ou seja, não há "surpresa" quando o juiz decide dentro dos limites da causa de pedir e do pedido contraposto, ainda que em grau recursal, deixando, assim, de haver prejuízo no tocante à ampla defesa que foi exercida ao longo de toda a instrução e nas contrarrazões de apelação. Nesse contexto, cabe colecionar os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. HOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Não há violação ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

4. A questão relativa à a condenação da parte por litigância de má-fé não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.100/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECORRÊNCIA DIRETA DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ .

[...]

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados. Precedente.

6. Hipótese concreta em que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido - decorreu exclusivamente da análise da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, caracterizando-se como desdobramento natural da demanda instaurada, não havendo falar em afronta ao princípio da não surpresa.

7. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.

8. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 1.013, § 1º, do CPC/15, verifica-se que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi

objeto de deliberação quando do julgamento da apelação interposta pelo recorrente, tampouco dos subseqüentes embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ademais, é alegada nas razões recursais a negativa de vigência dos arts. 492 do CPC e art. 1.013, § 1º, do CPC, sob o argumento de que a decisão nos autos é *extra petita* ao apreciar e reformar o capítulo dos danos morais sem impugnação específica, extrapolando os limites do efeito devolutivo. Contudo, vigora no sistema recursal o efeito devolutivo em sua profundidade (art. 1.013, § 1º, do CPC), ou seja, ao apelar da improcedência total do seu pedido contraposto, o réu devolveu ao Tribunal o exame de toda a matéria impugnada: a validade do contrato, a existência da dívida e o direito à reparação. Reconhecida a inexistência de parte da dívida e a falha no serviço, o Tribunal tem o dever de aplicar o direito ao fato, o que inclui a fixação do dano moral pedido na inicial do contraposto. Não houve extrapolação dos limites da lide, mas sim o exercício da plena jurisdição sobre a matéria devolvida, cabendo quanto ao ponto colecionar os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere profundidade ampla ao recurso, impondo a apreciação de todas as questões ligadas à matéria veiculada no apelo, ainda que não enfrentadas em sentença. Precedentes.

3. Opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre teses relativas ao mesmo capítulo da sentença, cujo enfrentamento poderia modificar a conclusão do acórdão, caracterizado está o vício de omissão e a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.766.469/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. RESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA E À LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. ENTREGA DE RESES PARA ENGORDA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO REAL. NATUREZA JURÍDICA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO PELAS PARTES NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REAL INTENÇÃO DOS CONTRATANTES. CÂNONE HERMENÊUTICO DA TOTALIDADE E DA COERÊNCIA. FINS ALMEJADOS PELAS PARTES. MÚTUO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ausência de título líquido, certo e exigível, hábil a instruir a execução, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice dos enunciados constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5- A apelação possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à "matéria impugnada", a que alude o art. 1.013, *caput*, do CPC, não implica, por óbvio, restrição aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão ad quem, mesmo porque cabe a ele apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido previamente solucionadas. Precedentes.

[...].

(REsp n. 1.949.317/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Nesse sentido, cabe observar que os precedentes invocados pela recorrente tratam de situações nas quais havia dívidas legítimas preexistentes (Súmula n. 385/STJ). Contudo, no caso em tela, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de outras anotações legítimas que pudessem afastar o dano, mas sim a ilicitude da conduta da recorrente no caso específico. Sem a identidade fática absoluta, o dissídio é meramente aparente, não autorizando a reforma do julgado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.191.404 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0007258-2

Número de Origem:

10024142468503001 10024142468503004 202101410605 24685037420148130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432

RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : LAURENE LACERDA SOARES - MG187612

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

